



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.459 - DF (2012/0274557-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIEL CRUZ SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II, V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. (2) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente, no tocante ao crime de corrupção de menores. (Precedentes).

3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Na hipótese, diante de significativa particularidade fática (*além da utilização da pistola marca Taurus, calibre 7,65mm, municiada com 15 (quinze) cartuchos calibre .32, o roubo foi praticado por 4 (quatro) pessoas, que amarraram a vítima, obstruíram-lhe a visão com uma blusa e colocaram um sofá sobre ela. As circunstâncias em que cometido o delito, previstas nos incisos I, II e V do § 2.º do artigo 157 do CP, são gravíssimas. Excederam os elementos ínsitos ao tipo e merecem severa resposta estatal*), razoável o acréscimo na razão de 1/2 (metade).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.459 - DF (2012/0274557-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIEL CRUZ SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCIEL CRUZ SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 2011071036398-9).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I, II e V, do Código Penal, bem como à pena de 1 (um) ano de reclusão por infração ao art. 244-B da Lei 8.069/90, resultando a condenação em 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, nestes termos:

O concurso de pessoas restou evidente, em especial pelo depoimento da vítima em Juízo e das testemunhas na fase policial, bem assim pela apreensão da res furtiva na posse do acusado e do adolescente Pedro Paulo Ferreira Leal. Houve pluralidade de condutas para a realização de idêntica infração penal - mencionando a vítima a presença inicial de três pessoas, sendo que uma quarta se juntou ao grupo no curso do roubo - com repartição de tarefas, estando plenamente comprovada a comunhão de esforços.

Presente, também, o liame subjetivo, uma vez que os agentes tinham a consciência de estarem contribuindo para consecução da mesma empreitada criminosa. Mostra-se, pois, presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

No que concerne ao emprego da arma de fogo, a mesma foi apreendida na posse do adolescente infrator e periciada, constatando-se tratar-se de arma de uso permitido e sua aptidão para realizar disparos em série (fls. 72/73).

A restrição de liberdade também restou configurada, haja vista que a vítima foi amarrada com fios, sendo colocada uma jaqueta sobre sua cabeça e, após esse procedimento, teve seus pertences subtraídos e os autores se evadiram do local. Apenas com a chegada dos policiais, poucos momentos depois, a vítima foi liberada. A vítima ficou com sua liberdade restringida por lapso de tempo relevante e caracterizador da causa de aumento prevista no inciso V do § 2º, art. 157, do Código Penal.

(...)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado Marciel Cruz Silva, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos 1, II e V. do Código Penal Brasileiro, em concurso formal impróprio com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90. Atenta às disposições dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, posso à individualização da pena:

DO CRIME DE ROUBO:

Relativamente ao sentenciado, nada de especial registram os autos quanto à culpabilidade. O réu é primário e não há elementos para aferir traços de sua personalidade e conduta social. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal. As demais condições judiciais não lhe são desfavoráveis. Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Vislumbro a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos à época dos fatos. Todavia, a pena já foi fixada no mínimo legal, devendo ser prestigiada a Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a pena anteriormente cominada, ante a ausência de circunstâncias agravantes a considerar.

Quanto às causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do CP, a reprovação da conduta, para que a pena seja corretamente individualizada, conforme determinação constitucional, necessita estar em harmonia com o quadro geral das causas de aumento.

Não seria justo que o réu obtivesse o mesmo tratamento daquele que pratica roubo na companhia de apenas um comparsa, obtendo a mesma quantidade de aumento decorrente da qualificadora. Do contrário, estar-se-ia afrontando o princípio constitucional da individualização da pena, pois daria tratamento igual a situações desiguais.

Se o legislador previu um mínimo de 4 anos e um máximo de 10 para o delito de roubo, não é aceitável que se permaneça vinculado à política da pena mínima, sob pena de privilegiar-se criminosos contumazes em detrimento dos ocasionais, para quem a pena mínima pode ser mais adequada.

Em outras palavras, não se deve aceitar um critério matemático para a fixação da pena, mas observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de analisar a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal, diante da gravidade concreta do delito.

In casu, deve ser considerado que foi empregada arma de fogo (inciso I) e que foram quatro os executores do crime (inciso II), e a vítima teve sua liberdade restringida, o que certamente causou maior temor à vítima e impediu sua reação, de forma que o meio empregado possui maior gravidade, contendo a conduta maior juízo de reprovação que aquela prevista no tipo penal. Justificado, assim, o aumento da causa majorante acima do mínimo legal de 1/3 (um terço). Por tal razão, majoro a pena em 1/2 (metade).

Diante disso, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, vez que não há causa de diminuição a considerar.

(...)

Consoante exposto em linhas volvidas, a hipótese é de concurso formal imperfeito de crimes, que implica no somatório das penas cominadas. Assim, com espeque no art. 70, segunda parte, do Código Penal, estabeleço a pena total a ser cumprida em 7(sete) anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da punição imposta no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço que, por se tratar de crime praticado com grave ameaça à pessoa, e tendo em vista o *quantum* da pena definitiva aplicada, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou de aplicar a suspensão da pena. (fls. 14-32).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

Réu condenado por infringir os artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, mais o artigo 244-B da Lei 8.069/90, eis que, junto com adolescente e dois indivíduos não identificados, adentraram os escritórios de um lava jato e ameaçaram o seu responsável com arma de fogo, rendendo-o e amarrando-o com fios de telefone, passando em seguida a arrecadarem as coisas de valor existentes no local, fugindo em seguida.

(...)

A majorante referente à restrição de liberdade da vítima também ficou devidamente comprovada. A vítima afirmou em juízo à folha 129 que foi amarrado com fios de telefone e colocado preso na sala, com uma blusa na cabeça e um sofá virado sobre ele. O próprio réu admitiu à folha 131 que foi colocado um sofá em cima da vítima. Ressalte-se que houve excesso dos agentes ao imobilizar a vítima para consumarem o crime, devendo ser mantida a circunstância. Ademais, a exclusão ou não da majorante não modificaria a situação do réu, pois o aumento realizado na terceira fase da dosimetria foi fundamentado no número de agentes e no emprego de arma de fogo. (fls. 33-41).

Manejados embargos infringentes, não foram providos:

No voto prevalente, o Desembargador Revisor asseverou estar devidamente fundamentado o aumento de 1/2 (metade) da pena corporal, no crime de roubo, pela presença das majorantes do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima. Destacou que o ofendido "foi amarrado com fios de telefone e colocado preso na sala, com uma blusa na cabeça e um sofá virado sobre ele"(fl. 201). O voto condutor ressaltou também que "o aumento realizado na terceira fase da dosimetria foi fundamentado no número de agentes e no emprego de arma de fogo".

O voto minoritário, embora tenha reconhecido a propriedade dos argumentos lançados na sentença a quo para eleger fração de aumento superior à mínima prevista no artigo 157, §2º, do CP, reputou exacerbada a majoração da pena privativa de liberdade. Estabeleceu a fração de 3/8 (três oitavos).

De fato, os fundamentos lançados na condenação de primeiro grau para aumentar a sanção corporal acima do mínimo legal são irreparáveis. Além da utilização da pistola marca Taurus, calibre 7,65mm, municiada com 15 (quinze) cartuchos calibre .32, o roubo foi praticado por 4 (quatro) pessoas, que amarraram a vítima, obstruíram-lhe a visão com uma blusa e colocaram um sofá sobre ela. As circunstâncias em que cometido o delito, previstas nos incisos I, II e V do §2º do artigo 157 do CP, são gravíssimas. Excederam os elementos ínsitos ao tipo e merecem severa resposta estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aumento da pena corporal em 1/2 (metade) atende às peculiaridades do caso concreto. Comporta proporcionalidade com a gravidade das majorantes e não excede a discricionariedade do Sentenciante.

Mantenho as penas do roubo em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no menor valor legal.

Cumuladas com a condenação pela corrupção de menores, permanecem definitivas em 7 (sete) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, à razão legal mínima. (fls. 45-50).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante requer a absolvição do paciente quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90 e a redução do patamar de acréscimo na terceira fase da dosimetria da pena para 1/3 (um terço).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 60-64.

As informações foram juntadas às fls. 67-110.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 114-126, da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opinando pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa extensão, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.459 - DF (2012/0274557-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II, V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. (2) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente, no tocante ao crime de corrupção de menores. (Precedentes).

3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Na hipótese, diante de significativa particularidade fática (*além da utilização da pistola marca Taurus, calibre 7,65mm, municiada com 15 (quinze) cartuchos calibre .32, o roubo foi praticado por 4 (quatro) pessoas, que amarraram a vítima, obstruíram-lhe a visão com uma blusa e colocaram um sofá sobre ela. As circunstâncias em que cometido o delito, previstas nos incisos I, II e V do § 2.º do artigo 157 do CP, são gravíssimas. Excederam os elementos ínsitos ao tipo e merecem severa resposta estatal*), razoável o acréscimo na razão de 1/2 (metade).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O argumento alinhavado na impetração - absolvição do paciente no que tange ao crime de corrupção de menores - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal questão não é passível de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1.A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

Ademais, em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

Com efeito, as instâncias de origem justificaram a fixação da fração acima do mínimo legal "além da utilização da pistola marca Taurus, calibre 7,65mm, municiada com 15 (quinze) cartuchos calibre .32, o roubo foi praticado por 4 (quatro) pessoas, que amarraram a vítima, obstruíram-lhe a visão com uma blusa e colocaram um sofá sobre ela. As circunstâncias em que cometido o delito, previstas nos incisos I, II e V do § 2.º do artigo 157 do CP, são gravíssimas. Excederam os elementos ínsitos ao tipo e merecem severa resposta estatal", evidenciando significativa peculiaridade, que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, capaz de embasar o incremento de 1/2 (metade).

Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal brasileiro, não há a necessidade de apreensão da arma e de submissão à perícia. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.

4. Diz a Súmula 443/STJ que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

5. No caso, para a exasperação das penas, não foi considerada apenas a presença das duas causas de aumento, mas sim elementos concretos e desassociados da dinâmica natural do delito, como o fato de os agentes, agindo em concurso e com emprego de arma de fogo, terem rendido a vítima quando chegava à sua residência, que foi por eles invadida, circunstâncias capazes de gerar maior temor e sofrimento, o que justifica o incremento da pena.

6. Impetração não conhecida. (HC 265.390/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÁRIOS AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A aplicação da causa de aumento acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que se deu com base em elementos concretos, não se fundamentando apenas no número de majorantes, mas, sim na forma como se deu o delito: os pacientes, juntamente com um outro agente, renderam a vítima quando esta terminou de desembarcar mercadorias pertencentes à empresa para a qual trabalhava, tendo sido levada por 600 metros dentro do seu veículo, quando fora transferida para um outro automóvel e levada a um campo abandonado, onde ficou mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cerca de três horas em poder dos meliantes, que empunhavam armas de fogo, o que imprimiu na vítima maior temor por sua integridade física e grande sensação de vulnerabilidade.

- Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, o modus operandi utilizado na conduta - vários agentes que, após renderem a vítima, a mantiveram, por cerca de três horas, sob seus poderes, empunhando armas de fogo, em um campo abandonado - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido. (HC 259.457/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0274557-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 262.459 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020245734 20110710363989 3639892011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCIEL CRUZ SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.